

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 106, de 2007 (nº 441, de 3 de julho de 2007, na origem), que *propõe seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 150,000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos constituirão o Segundo Empréstimo Programático para o Crescimento Sustentável com Equidade – Competitividade II.*

RELATOR: Senador **NEUTO DE CONTO**

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 106, de 3 de julho de 2007, o Presidente da República, submete a esta Casa o pedido de autorização para a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 150 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Os recursos advindos da operação de crédito constituem o Segundo Empréstimo Programático para o Crescimento Sustentável com Equidade – Competitividade II e, conforme a Exposição de Motivos, “será concedido pelo Banco em reconhecimento aos avanços obtidos desde a contratado do primeiro empréstimo, nas áreas de logística, ambiente de negócios, intermediação financeira e de inovação, cujo objetivo é incentivar ações que favoreçam o crescimento sustentável equânime.”

Além da Mensagem, instruem o processo a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, EM nº 00094/2007, de 26 de junho de 2007; o Parecer PGFN/COF/nº 1248/2007, de 26 de junho de 2007; e o Parecer da

Secretaria do Tesouro Nacional nº416/2007/GERFI/COREF/STN, de 18 de maio de 2007.

Conforme item 8 do Parecer da STN, o Acordo de Empréstimo caracteriza-se pela modalidade ‘Empréstimo Margem Fixa’, com taxa de juros Libor de 6 meses, podendo ser convertida para taxa fixa; pela amortização em 24 parcelas semestrais, entre 15.06.2011 e 15.12.2022, e incidência de comissões de compromisso e de abertura de crédito usualmente adotadas pelo Banco Mundial.

II – ANÁLISE

O presente empréstimo externo tem como tomador a União. Portanto, a operação de crédito sujeita-se aos limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria do Tesouro Nacional manifestaram-se favoravelmente à contratação, destacando-se, em primeiro lugar, que as formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na acima citada Resolução do Senado Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos demais dispositivos legais foram obedecidas.

No que diz respeito ao controle da dívida pública, observa-se que os limites de endividamento da União vêm sendo observados, havendo margem para a presente contratação. Segundo o referido Parecer da STN, a operação obteve pronunciamento favorável daquela Secretaria “no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) e credenciamento pelo Banco Central do Brasil, cf. TA 383606.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar, com base em informações contidas no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que os recursos da operação não serão destinados a novos investimentos, mas a compor as reservas internacionais do País, e poderão ser utilizados para saldar compromissos externos da República Federativa do Brasil; também, não são exigidos recursos de contrapartida nacional ou recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX (cf. item 3.a. 1 do mencionado Parecer) .

Embora o prazo de desembolso previsto seja até 31 de dezembro de 2007, a PGFN informa que os recursos do empréstimo poderão ser

desembolsados de uma só vez, porquanto ‘as ações previstas, constantes da carta de políticas setoriais que serve como premissa para o contrato já foram realizadas”, consoante item 3 . a . 2 do citado Parecer PGFN. Ou seja, trata-se de empréstimo importante para o financiamento de longo prazo do Tesouro Nacional, condicionado à implementação de medidas previamente acordadas, e não à contrapartida de recursos federais.

O custo efetivo da operação está estimado em 5,43% ao ano, ‘indicando que as condições financeiras da operação encontram-se em patamares aceitáveis pela STN, tendo em vista o custo de captação em dólares do Tesouro Nacional no mercado internacional.

Depreende-se, portanto, que a operação de crédito atende os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal, apresentando condições financeiras favoráveis, tanto em termos de prazo de retorno do capital quanto de taxas de juros e demais custos normalmente incidentes nesse tipo de empréstimo concedido pelo Banco Mundial.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização de empréstimo externo, contido na Mensagem nº 106, de 2007, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2007

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos constituirão o Segundo Empréstimo Programático para o Crescimento Sustentável com Equidade – Competitividade II.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindo do empréstimo referido no *caput* constituirão o Segundo Empréstimo Programático para o Crescimento Sustentável com Equidade – Competitividade II.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Resolução contém as seguintes características e condições básicas:

- I) Devedor:** República Federativa do Brasil;
- II) Credor:** Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD);
- III) Valor do Empréstimo:** até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- IV) Modalidade:** “Empréstimo com Margem Fixa”, com possibilidade de:
 - a) conversão de moeda;
 - b) conversão da taxa de juros flutuante para fixa ou vice-versa;
- V) Desembolso:** até 31.12.2007;
- VI) Amortização:** vinte e quatro parcelas semestrais e consecutivas, com vencimentos de 15.06.2001 a 15.12.2022;
- VII) Juros:** exigidos semestralmente, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta da LIBOR 6 meses e spread a ser definido na data de assinatura do contrato;

VIII) Comissão de compromisso: até 0,75% ao ano sobre os saldos devedores não desembolsados, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

IX) Comissão à vista: 1% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade, com a possibilidade de concessão de um *waiver* de 0,75% ao ano.

Parágrafo único. As datas de desembolsos, de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

, Presidente

, Relator